



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REVELIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. CONTA-CORRENTE. COBRANÇA DE ENCARGOS POR CONTA INATIVA POR MAIS DE DOIS ANOS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE PROCEDER A EXCLUSÃO DO CADASTRO RESTRITIVO. CONFIRMADA A LIMINAR. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00, MAJORADO PARA R\$ 9.370,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO HENRIQUE DA SILVA DILL

RECORRENTE

BANCO BRADESCO S.A

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER E DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO.**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2017.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente a ação a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Em razões recursais, o autor alegou ter sofrido grande abalo emocional e dano de ordem moral, bem como grande desrespeito para com o consumidor. Sustentou que era devida a majoração do quantum indenizatório. Ao final, requereu a reforma da sentença para que fosse majorada a condenação a título de danos morais.

Oferecidas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

O recurso interposto merece ser provido pelas razões que passo a expor.

Alega a parte autora que abriu uma conta no banco réu, visando ser uma conta-salário, porém, não chegou a utilizá-la por motivos pessoais, mencionou que o banco réu realizou a abertura de uma conta-corrente sem seu consentimento.

Ao se passar dois anos o autor se viu surpreendido com uma inscrição indevida por encargos e cobrança de tarifas por conta inativa, caracterizando o agir abusivo da parte ré, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e das Turmas Recursais Cíveis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTA INATIVA. O encerramento de conta corrente não ocorre de forma automática, cabendo ao cliente fazer a solicitação formal à instituição financeira. A cobrança de impostos, taxas e tarifas é possível pelo período de seis meses após o início da inatividade da conta bancária, prazo considerado razoável, já que o cliente possui o dever de encerrar a conta. Contudo, superado o prazo de seis meses sem movimentação e sem encerramento da conta pelo cliente, cabe à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

instituição financeira assim proceder, configurando abuso de direito a cobrança de taxas/tarifas/impostos pela instituição financeira por período indefinido. Ônus sucumbenciais readequados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70068340058, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 29/06/2016).

CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS.
ENCERRAMENTO
DE CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO POR
MAIS DE ANO. COBRANÇA DE TARIFA DE
MANUTENÇÃO DA CONTA. CONCEITO
DE CONTA INATIVA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO
2.025/1993 DO BACEN QUE NÃO AUTORIZA, DE PER
SI, A COBRANÇA DE TARIFA INDEFINIDAMENTE.
INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA,
DA CONFIANÇA, DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA NO
CASO CONCRETO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.
COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE
ADESÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM
ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO.
LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$8.880,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71006204424, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 14/10/2016)

A ré regularmente citada não compareceu à audiência de conciliação incidindo, na hipótese, o disposto no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Nessa linha, a revelia é a situação em que se encontra a parte requerida que, intimada, não comparece em juízo, bem como não apresenta justificativa para tal ausência, indicando a veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

Todavia, a par da revelia, pode o julgador decidir de forma diversa. Aliás, é sabido que sendo os efeitos da revelia relativos, possível o afastamento quando há elementos que coloquem dúvida quanto à veracidade dos fatos alegados na exordial ou quando inexistir verossimilhança nas argumentações, entretanto as provas produzidas nos autos corroboram com a narrativa inicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

No caso, a parte ré silenciou perdendo, assim, a oportunidade de arguir a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Diante da ausência de prova da regularidade da cobrança, o débito é indevido, sendo a inscrição ilícita, caracterizando o dano moral *in re ipsa*.

O *quantum* indenizatório merece ser majorado de R\$ 7.000,00 para R\$ 9.370,00, a fim de adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REVELIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PADRÕES ADOTADOS NAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Caso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

em que a autora se viu impossibilitada de realizar compras a prazo no comércio local, por encontrar-se inscrita nos órgãos restritivos de crédito. Desconhece a origem do débito. Responsabilidade que não pode ser imputada à consumidora, pois, é dever da requerida tomar as devidas providências para certificar a real identidade de seus contratantes. Requerida que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe é imputado pela inversão admitida nas relações de consumo. Dano moral fixado em R\$1.000,00 na origem que comporta majoração para R\$8.000,00, a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros adotados em casos análogos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006380307, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 11/11/2016)

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para o efeito de majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 9.370,00, mantendo os demais termos da sentença, inclusive quanto às correções.

Diante do resultado, sem sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71006537708 (Nº CNJ: 0064220-55.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

..

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº 71006537708, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL(PREDIO 1) PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre